

CRC.ONU

Relatório do Estado Brasileiro
para o Comitê dos Direitos da
Criança das Nações Unidas

Ciclos V – VII

(CRC/C/BRA/5-7) 2021-2025

SIMORE
BRASIL



**V-VII Relatórios Periódicos Combinados do Estado
Brasileiro sobre a Implementação da Convenção sobre
os Direitos da Criança**

**Brasil
2021**

Introdução

O Brasil, como Estado parte da Convenção sobre os Direitos da Criança, apresenta o quinto Relatório Periódico do país sobre a implementação da Convenção. É importante retomar os relatórios brasileiros anteriores, que detalharam o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Julga-se pertinente mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) foi elaborado paralelamente à própria Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporando seu conteúdo ao direito brasileiro desde o início dos debates legislativos. Note-se que o ECA tem sido considerado, há décadas, uma legislação de referência no mundo para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Este relatório, portanto, resume e apresenta as ações do Estado brasileiro no campo dos direitos humanos das crianças, observando as diretrizes específicas do tratado, conforme o Artigo 44, parágrafo 1(b), da Convenção sobre os Direitos das Crianças. Sua elaboração foi subsidiada pelas informações coletadas por diversos atores dos três poderes.

Após sua conclusão, o relatório foi disponibilizado em página *web* do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para consulta pública pelo período de 10 dias. A consulta pública se deu por meio de formulário semiestruturado contendo 8 perguntas de múltipla escolha (com a possibilidade de resposta variando entre “excelente”, “bom”, “regular” “ruim” ou “insuficiente”), pedindo a opinião dos cidadãos quanto à abordagem do relatório e a suficiência das informações disponibilizadas com relação a cada uma das seções do presente relatório.

Não houve registro de nenhuma resposta assinalada como “insuficiente”, que era a última opção na gradação dos quesitos disponibilizados. De todas as 8 questões, em apenas uma delas (Princípios Gerais – arts. 2, 3, 6 e 12), o quesito “ruim” foi apontado por 16,7% dos respondentes diante do grau de suficiência das informações disponibilizadas. As demais respostas oscilaram entre os quesitos “excelente”, “bom” e “regular”, sendo a maioria das respostas assinalada como “regular”, seguida por “excelente” e, depois, “bom”.

Foi disponibilizado um campo aberto para percepções gerais sobre o relatório e, nele, observamos comentários sobre a discordância quanto ao conceito de criança e sua amplitude etária até o 18 anos; também foram observados comentários sobre saúde e educação e a necessidade de modalidades alternativas a esses dois aspectos, com menção à homeopatia, às vacinas convencionais e seus efeitos colaterais e às práticas educacionais voltadas para a construção do pensamento criativo.

A consulta pública foi amplamente divulgada nas redes sociais e plataformas digitais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e do Governo Federal, e foi solicitado auxílio na divulgação à ONU Brasil e ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, para assegurar o alcance ao maior número de cidadãos e organizações interessadas.

1. Medidas gerais de implementação (arts. 4, 42 e 44, parágrafo 6º da Convenção)

1. O Brasil possui um arcabouço jurídico avançado servindo de referência para o mundo na área da defesa dos direitos da criança e do adolescente. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em seu Art. 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. Passaremos a enumerar abaixo os principais dispositivos legais que se encontram em conformidade com a Convenção e seus Protocolos Facultativos:

- a. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019 - **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas:** dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas;
- b. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 - **Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas:** Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019 - **Proibição ao casamento antes dos 16 anos.** Lei confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil;
- d. Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019 - **Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.** - Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência;
- e. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 - **Entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes e garantias trabalhistas aos adotantes** - Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- f. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017 - **Prever a infiltração de agentes de polícia na internet** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente;
- g. Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017 - **Protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de

protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças;

- h. Lei nº 13.436, de 12 de abril de 2017 - **Direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação.** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação;
- i. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 - **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- j. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 - **Políticas públicas para a primeira infância.** - Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012;
- k. Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015 - **Tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais;
- l. Lei nº 13.046, de 1 de dezembro de 2014 - **Pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes;
- m. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 - **Direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- n. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014 - **Convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade;
- o. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)** - Institui o Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

- p. Lei nº 12.415, de 9 de junho de 2011 - **Obrigaç o de pagar alimentos provis rios para crian a e adolescente v tima de viol ncia pelo agressor afastado cautelarmente da moradia comum** - Acrescenta par grafo  nico ao art. 130 da Lei n  8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Crian a e do Adolescente), para determinar que alimentos provis rios sejam fixados cautelarmente em favor da crian a ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determina  o judicial;
 - q. Lei n  12.010, de 3 de agosto de 2009 - **Aperfei oamento da sistem tica prevista para garantia do direito   conviv ncia familiar a todas as crian as e adolescentes** Disp e sobre ado  o; altera as Leis n s 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Crian a e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n  10.406, de 10 de janeiro de 2002 - C digo Civil, e da Consolida  o das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n  5.452, de 1  de maio de 1943; e d  outras provid ncias;
 - r. Lei n  11.829, de 25 de novembro de 2008: **Aprimorar o combate   produ  o, venda e distribui  o de pornografia infantil**. Altera a Lei n  8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Crian a e do Adolescente, para aprimorar o combate   produ  o, venda e distribui  o de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisi  o e a posse de tal material e outras condutas relacionadas   pedofilia na internet.
3. Podemos enumerar t mbem importantes Resolu  es do Conselho Nacional dos Direitos da Crian a e do Adolescente aprovadas desde o  ltimo relat rio:
- a. **Resolu  o N  215, de 22 de novembro de 2018** - Disp e sobre **Par metros e A  es para Prote  o dos Direitos de Crian as e Adolescentes no Contexto de Obras e Empreendimentos**;
 - b. **Resolu  o N  214, de 22 de novembro de 2018** - Estabelece **recomenda  es aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Crian a e do Adolescente**, visando a melhoria da participa  o de crian as, adolescentes e demais representa  es de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crian as e adolescentes;
 - c. **Resolu  o N  213, de 20 de novembro de 2018** - Disp e sobre estrat gias para o **Enfrentamento da Viol ncia Letal** contra crian as e adolescentes;
 - d. **Resolu  o N  210, de 05 de junho de 2018** - Disp e sobre os **direitos de crian as cujas m es, adultas ou adolescentes, estejam em situa  o de priva  o de liberdade**;
 - e. **Resolu  o N  191, de 07 de junho de 2017** - Disp e sobre a **participa  o de adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Crian a e do Adolescente – CONANDA**;
 - f. **Resolu  o N  187, de 23 de maio de 2017** - Aprova o documento: **Orienta  es T cnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Servi os com Crian as e Adolescentes em Situa  o de Rua**;

- g. **Resolução N° 181, de 10 de novembro de 2016** - Dispõe sobre os parâmetros para **interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil**;
- h. **Resolução N° 180, de 20 de outubro de 2016** - Dispõe sobre a **igualdade de direitos entre meninas e meninos nas políticas públicas de atenção, proteção e defesa de crianças e adolescentes**;
- i. **Resolução N° 178, de 15 de setembro de 2016** - Estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do **Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA)**;
- j. **Resolução 177, de 11 de dezembro de 2015** - Dispõe sobre o **direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização**;
- k. **Resolução 163, de 13 de março de 2014** - Dispõe sobre a **abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente**;
- l. **Resolução 162, de 28 de janeiro de 2014** - Aprova o **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**;
- m. **Resolução 160, de 18 de novembro de 2013** - Aprova o **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**;
- n. **Resolução 139, de 17 de março de 2010** - Dispõe sobre os parâmetros para a **criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil**;
- o. **Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010** - Dispõe sobre os parâmetros para a **criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

2. Definição de criança (art. 1)

- 4. No Brasil, nos termos do art. 2º do ECA, criança e adolescente possuem definições a partir de faixas etárias: até 12 anos incompletos, a pessoa é considerada criança e entre 12 e 18 anos, é qualificada como adolescente.
- 5. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, o Brasil possui, atualmente, cerca de 60 milhões de crianças e adolescentes, dos quais:
 - 0 a 4 anos: 14.730.311;
 - 5 a 9 anos: 14.650.311;
 - 10 a 14 anos: 14.805.478;
 - 15 a 19 anos: 15.790.863.
- 6. No tocante apenas a crianças (de 0 a 12 anos incompletos), o Brasil possui 35,5 milhões de habitantes, representando 17% da população nacional, dos quais 50,9% são do sexo masculino e 49,1% do sexo feminino. Desses, 83,5% vivem na área urbana e 16,5% na área rural. No quesito raça/cor, 49,8% são pardos; 42,4% são brancos; 6,9% são negros e 0,9% são indígenas ou amarelos.
- 7. Sobre o casamento de menores de idade, o Código Civil Brasileiro foi alterado em 2019 para proibir o casamento de menores de 16 anos de idade, em qualquer caso. A

exceção, para aqueles que atingirem essa idade, é que somente poderão casar se autorizados expressamente por ambos os pais, ou representantes legais. (CC – art. 1.520).

8. Não temos dados oficiais consolidados sobre o número de crianças atualmente casadas. Os dados aproximados de que dispomos são aqueles que foram coletados por organizações da sociedade civil, que serviram inclusive de fundamento para a alteração legislativa citada acima (Lei Lei 13.811/19)

9. Segundo estudo realizado pela organização não- governamental Promundo, publicado em 2015, o Brasil é o quarto país em números absolutos com mais casamentos infantis no mundo. Três milhões de mulheres afirmaram ter casado antes dos 18 anos. Mais do que isso, o estudo indica que 877 mil mulheres brasileiras se casaram com até 15 anos de idade e que, atualmente, existiriam cerca de 88 mil meninos e meninas (com idades entre 10 e 14 anos) em uniões consensuais, civis e/ou religiosas no Brasil. Daí a necessidade de tê-lo proibido expressamente através da legislação supracitada.

3. Princípios Gerais (arts. 2, 3, 6 e 12)

10. A legislação constitucional brasileira está pautada em quatro objetivos fundamentais, dentre eles, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF - art. 3, IV). No tocante a crianças e adolescentes, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbem que esse público seja objeto de qualquer forma de violência e discriminação. (CF – art. 227 e ECA- art. 5º).

11. Decorrente do arcabouço jurídico-protetivo, a doutrina da proteção integral é regida por três princípios gerais e orientadores: (i) o princípio da prioridade absoluta, (ii) **o princípio do melhor interesse da criança**, e (iii) o princípio da municipalização do atendimento.

12. O princípio do melhor interesse possui efetividade prática para incidir em todas as intervenções estatais que envolvam crianças e adolescentes, nos âmbitos jurídico (regulamentação de visitas, fixação de alimentos, danos morais, adoção, inserção em famílias substitutas, na guarda compartilhada, nos alimentos gravídicos, nas relações estatutárias, etc), orçamentário, político, dentre tantas outras áreas. Em qualquer caso, esta prerrogativa permite que crianças e adolescentes deixem de ser vistos como objetos para atuarem como sujeitos de direitos, na centralidade das decisões.

13. O direito à vida e ao desenvolvimento pleno e saudável é direito fundamental de crianças e adolescentes no Brasil, estando expresso tanto na Constituição Federal, no ECA e em todos os outros diplomas legais que alcancem essa população.

14. De igual forma, às crianças e aos adolescentes, é assegurada a participação e o protagonismo social, sendo estas vertentes do direito à liberdade, como dispõe o ECA – art. 16, II, V e VI:

***ECA - Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*

***II** - opinião e expressão;*

***V** - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;*

***VI** - participar da vida política, na forma da lei.*

15. Para prevenir a discriminação, o Brasil adota, além da lei e das sanções dela decorrentes, ações continuadas junto à sociedade. No âmbito escolar, por exemplo, tais questões são discutidas em sala de aula e em outros espaços coletivos. Nos canais de comunicação, igualmente tal assunto é abordado, visando promover o direito de todos a tratamento não discriminatório, independentemente de local de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (ECA- art. 3º).

16. No Brasil não há pena de morte, logo, não há hipótese de condenação de crianças ou adolescentes a esse respeito. Ao contrário, crianças são inimputáveis. Já os adolescentes, quando cometem infrações, são direcionados ao cumprimento de medidas socioeducativas, cujo objetivo é o resgate, a profissionalização e a reinserção social do adolescente.

17. No tocante ao suicídio e à automutilação de crianças e adolescentes, o Brasil está atento a essa questão, promovendo o debate público juntamente com a sociedade civil, no âmbito de campanhas anuais, de alcance nacional, tais como: “Acolha a vida”, “Dê um like na vida” e “Setembro Amarelo”, envolvendo a família como comunidade primária na percepção dos primeiros sinais de um possível suicida.

18. Nesse sentido, o Estado aprovou recentemente a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados (Lei nº 13.819/2019 e Decreto nº 10.225/2020), que, dentre outras medidas, estabeleceu normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada, especialmente quando se tratar de crianças e adolescentes.

19. A respeito de mortes durante a infância a adolescência resultantes de pena de morte, não há que se falar nesses dados, vez que no Brasil não há pena de morte. Entretanto, registre-se que o país ainda enfrenta desafios de mortes prematuras e violentas nessa faixa etária, resultado, especialmente, do envolvimento com o tráfico de drogas e outros comportamentos delituosos.

20. Nesse sentido, os homicídios foram a principal causa dos óbitos da juventude masculina, responsável pela parcela de 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos. Para as mulheres nessa mesma faixa etária, a proporção de óbitos ocorridos por homicídios é consideravelmente menor: de 16,2% entre aquelas que estão entre 15 e 19 anos¹.

21. No tocante aos óbitos no primeiro ano de vida, os dados nacionais de 2019 indicam que 35.293 crianças morreram em decorrência de múltiplas causas, tais como: tuberculose, tétano, difteria, sarampo, malária, acidentes de transporte etc.

22. Nas faixas etárias de 1 a 19 anos, no mesmo período, foram registrados 29.913 óbitos.

¹ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf> (em português)

23. Em 2020, os óbitos no primeiro ano de vida totalizaram 20.042 e nas demais faixas etárias (entre 1 e 19 anos), totalizaram 16.726 ocorrências.
24. A respeito de crianças e adolescentes ouvidos em processos judiciais ou administrativos, esclarece-se que no Brasil, quaisquer processos que envolvam menores de 18 anos tramitam em segredo de justiça, de maneira que não há publicidade desses atos (ECA – art. 143 e CPC – art. 189, II e III).
25. É de se referir que o Brasil possui, no âmbito do desenvolvimento de políticas destinadas a crianças e adolescentes, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselhos estaduais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esses colegiados têm a função de elaborar as normas gerais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no ECA.
26. No âmbito do CONANDA (Lei nº 8.242/1991), foi instituído o CPA – Comitê de Participação de Adolescentes (Resolução nº 197/2017), com o intuito de fortalecer a participação de adolescentes em decisões capazes de alcançá-los, caso em que são legitimados a apresentar ao CONANDA propostas de pautas, resoluções, campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente e temas para deliberação.
27. Ressalte-se que o CPA é constituído por 47 adolescentes, escolhidos no âmbito dos espaços de participação de adolescentes nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de grupos sociais diversos, a contemplar toda a diversidade regional e étnica do país. Essa é, pois, uma das maneiras como o Brasil garante a participação infanto-juvenil nos espaços decisórios.

4. Direitos civis e liberdades (arts. 7, 8, e 13-17)

28. No Brasil, o registro de nascimento é garantido a toda a criança como um direito fundamental. Tanto é assim que a CF assegura a gratuidade dos registros públicos de nascimento (CF – art. 5º, LXXVI), caso em que o ECA estabelece a regularidade do registro civil como uma das medidas de proteção a crianças e adolescentes (ECA – art. 102).
29. A nacionalidade brasileira é conferida às crianças e adolescentes, nos seguintes casos (CF – art. 12):
- a) nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
 - b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*
 - c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;*
 - d) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;*

e) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

30. No âmbito da preservação da intimidade, a legislação pátria garante a crianças e adolescentes a proteção da imagem, vida privada, intimidade e honra, bem como em relação a diversas condutas que venham a atentar contra sua pessoa (CF – art. 5º, X e ECA – art. 17). Nesse sentido, informações desse público tramitam em segredo de justiça ou sigilo processual e devem receber tratamento diferenciado em razão de sua peculiar condição de ser em formação.

31. Recentemente, o Brasil aprovou a Lei nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e desde então, apenas poderão ser coletados dados de crianças, sem o consentimento, quando as informações forem necessárias para garantir a proteção delas ou para contatar os pais ou responsáveis legais. O conteúdo deverá ser utilizado uma única vez e sem armazenamento, e em nenhum caso poderá ser repassado a terceiros sem autorização. Jogos e demais atividades na internet também deverão solicitar apenas informações pessoais estritamente necessárias.

32. A liberdade de pensamento, consciência e crença, bem como liberdade de associação e reunião pacífica são decorrentes da liberdade de expressão, assegurada a todos os brasileiros, sem qualquer distinção (CF – art. 5º).

33. Acerca do acesso à informação apropriada, o último censo da educação básica feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), verificou que existem:

- **62.478** dependências físicas existentes e utilizadas na escola como **laboratórios de informática**.
- **65.901** dependências físicas existentes e utilizadas na escola como **bibliotecas**. Não há informações sobre acessibilidade.
- **94.664** dependências físicas existentes e utilizadas na escola como **bibliotecas e/ou salas de leitura**. Não há informações sobre acessibilidade.
- **36.997 Salas de Recursos Multifuncionais para atendimento Educacional Especializado - AEE**

5. Violência contra as crianças (arts. 19, 24 parágrafo 3, 28 parágrafo 2, 34,37 (a) e 39)

34. Por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ocorreu a **ampliação e o reforço dos Canais de Denúncia de violências contra os direitos humanos, sobretudo violências contra crianças e adolescentes**. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) implementou várias ações pela melhoria do serviço. Por exemplo, mudanças no protocolo da central de atendimento diminuíram o tempo de espera dos denunciante de 50 minutos para menos de um minuto. Hoje, também, é possível realizar atendimento, instantaneamente, por meio do site ouvidoria.mdh.gov.br,

pelo aplicativo “Direitos Humanos Brasil” e pelo aplicativo de mensagens *Telegram* e *WhatsApp*. Salienta-se, ainda, a assinatura de acordos de cooperação com os ministérios públicos estaduais com o objetivo de proporcionar aos referidos órgãos a possibilidade de utilizarem e acessarem as denúncias diretamente em sistema.

35. Vale dizer, ainda, que em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública da Universidade de Brasília, desenvolveu a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA. Com o objetivo de oferecer capacitação de qualidade e acessível a todos aqueles que fazem parte do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, a ENDICA foi lançada em outubro de 2020 e dois cursos já foram lançados, obtendo mais de 10.000 inscritos. Para 2021, vários outros cursos já estão em produção e todos terão 60 horas de duração com concessão de certificado. Também para 2021, serão oferecidos 01 (um) curso de especialização e 01 (um) curso de mestrado.

36. Foram lançados os Fóruns Nacionais, com o objetivo de mobilizar, capacitar e pactuar com os atores do Sistema de Garantia dos Direitos das cinco regiões do Brasil ações regionalizadas para proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de violência, oportunidade em que, em 2020, reuniram mais de 9.000 inscritos e alcançaram mais de 220.000 pessoas por meio dos canais oficiais do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Durante 2020, três fóruns foram realizados sobre exploração sexual na internet, letalidade infanto-juvenil e drogas na infância e na adolescência. Em 2021, serão realizados quatro Fóruns Nacionais, com expectativa de dezenas de milhares de pessoas alcançadas. Todos os eventos gerarão livros em formato digital contendo as palestras e boas práticas apresentadas nos eventos, além dos relatórios contendo as contribuições de especialistas para a formulação de políticas públicas.

37. Destaca-se, ainda, a estimulação para criação de equipamentos públicos que reúnam, em um mesmo espaço físico, programas, serviços que proporcionem a proteção e atendimento integral as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, por meio de equipes multidisciplinares especializadas, denominados **Centros Integrados** de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. Os Centros Integrados deverão, dentre outros serviços, prestar serviço na área psicossocial com a realização da escuta especializada, nos casos em que se estabeleça as parcerias correspondentes. Trata-se de uma iniciativa que congregará diversos atores, tais como Conselhos de Direitos, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública, entre outras.

38. Outra iniciativa de destaque é o Programa Criança Protegida, realizado em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI). Nesse sentido, o Programa possui o objetivo de capacitar os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) nos eixos “Proteção intersetorial e interdisciplinar das crianças e dos adolescentes vítimas de violência”, “Violência sexual” e “Programas de atendimento e proteção” por meio de oficinas, cursos e encontros para a formação de profissionais atuantes em programas/projetos de promoção da participação social e do protagonismo de crianças e adolescentes.

39. O artigo 19 da Convenção dispõe que os Estados Partes devem adotar medidas para a proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, inclusive

abuso sexual, *"enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela"*. Mostra-se fundamental, outrossim, a preocupação com a família como célula básica da sociedade, seja biológica ou adquirida, uma vez que a qualidade das relações familiares estabelecidas influenciará diretamente na atenção voltada às crianças nesse contexto. Um ambiente doméstico saudável propicia o devido acompanhamento da rotina dos menores e previne a ocorrência de tratamento abusivo, seja ele físico, mental ou sexual.

40. Dentro deste tema, destacamos que a Estratégia Nacional de Fortalecimento de Vínculos Familiares prevê, entre suas diretrizes, *"o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes e jovens"* (Decreto nº 10.570/2020, art. 4º, II, "a") e, ainda, *"a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio do papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família"* (art. 4º, VI). Com o objetivo de que sejam implementadas políticas públicas eficientes sobre o tema, ressalta-se a importante função dos pais e responsáveis para o desenvolvimento adequado de crianças e adolescentes, influenciando positivamente sua vida adulta.

41. O parágrafo 3 do artigo 24 da Convenção prevê a adoção, pelos Estados Partes, de *"todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança"*. Em âmbito mundial, lamentavelmente, relatórios internacionais revelam taxas consideráveis de realização de casamentos infantis. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) ainda aponta a possível ocorrência de dez milhões de casamentos infantis a mais até o fim da presente década, em parte devido à pandemia da Covid-19.

42. No caso brasileiro, embora a prática ainda ocorra, em especial, em contextos de vulnerabilidade, o Poder Executivo tem promovido com intensidade a conscientização para o combate à gravidez na adolescência desde o início da atual gestão, com resultados como a aprovação, em 2019, da lei que criou a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência (Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019), que ocorre na semana do dia 1º de fevereiro de cada ano, bem como a aprovação da Lei nº 13.811, também em 2019, que aumenta a idade mínima para poder casar-se civilmente, não se permitindo a prática para menores de 16 anos. Em 2020, a campanha publicitária para a prevenção da gravidez na adolescência "Tudo tem seu tempo" trouxe a novidade de buscar oferecer mais informação científica, incluindo a afetividade, envolver a família e auxiliar os jovens a refletir sobre seu projeto profissional e futuro.

43. Com o surgimento da pandemia da Covid-19, aumentaram as denúncias de violações contra crianças e adolescentes, por meio de recebimento de denúncias pelos canais de atendimento ao cidadão (Disque 100 e disque 180) e ações em conjunto com órgãos investigativos e judiciais, como, por exemplo, a Polícia Federal, que tem deflagrado operações contra a exploração sexual infantil e redes que promovem a pedofilia.

44. Em relação especificamente à violência contra meninas, cabe destacar que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) busca fazê-lo de forma integral, e, desse modo, consta

de seu texto a implantação de atividades socioeducativas como ferramentas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar. Tais normatizações se encontram especificamente em seu o artigo 8º, inciso V, e no artigo 35, inciso IV, conforme abaixo:

Art. 8º.

(...)

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

45. Desse modo, e tendo a Lei Maria da Penha como norte, uma série de ações vem sendo desenvolvidas pelo Estado brasileiro visando a prevenção da violência contra adolescentes e meninas.

46. Objetivando conscientizar adolescentes e meninas sobre a violência no ambiente virtual, em agosto de 2020, foi publicada uma cartilha contendo orientações para a prevenção da violência em meios digitais, como *sites*, aplicativos e redes sociais.

47. Intitulada "Enfrentando a violência *online* contra adolescentes no contexto da pandemia de COVID-19", a referida cartilha foi concebida como uma resposta às medidas de isolamento social instituídas para controle da crise sanitária provocada pela Covid-19. Também foram lançadas a cartilha “Família Protetora”, um guia para pais e responsáveis sobre como identificar riscos de abuso sexual, exploração infantil e pedofilia, bem como a Campanha “Navegar numa boa”, para conscientização dos pais sobre o conteúdo tecnológico recebido pelos filhos.

48. O Brasil, em 2022, sediará a WePROTECT Global Alliance (WPGA). Fruto de uma fusão entre a “Aliança Global contra o Abuso Sexual de Crianças Online” fundada em 2012 pelo Comissário Europeu para os Assuntos Internos e o Procurador-Geral dos Estados Unidos da América; e a “WePROTECT”, lançada em 2014 pelo então primeiro-ministro do Reino Unido, a WePROTECT Global Alliance (WPGA) foi instituída em 2016 com o objetivo de criar uma forte voz global contra o abuso e a exploração sexual online de crianças e adolescentes, tornando-se, em 2020, uma instituição sem fins lucrativos independente, financiada por fundações filantrópicas privadas. Atualmente, são membros da WePROTECT Global Alliance 98 (noventa e oito) Governos, 45

(quarenta e cinco) empresas do setor privado, 46 (quarenta e seis) Organizações da Sociedade Civil e 09 (nove) Instituições Internacionais.

49. Nesse contexto, em articulação do Governo Federal, a próxima Cúpula Global será sediada no Brasil, na cidade de Brasília – DF, nos dias 09 e 10 de março de 2022. A Cúpula Global dará vida às redes e às relações que sustentam a Aliança. O objetivo específico é proporcionar uma oportunidade única para os membros da WePROTECT Global Alliance a se juntarem e partilharem aprendizagens e boas práticas, bem como a chegarem a um acordo sobre soluções colaborativas, reafirmando os compromissos para tomarem as ações.

50. A Cúpula incluirá sessões plenárias e sessões adicionais temáticas simultâneas. O evento será presencial, a depender das condições sanitárias decorrentes da pandemia global, e terá a duração de dois dias. Os participantes que não puderem comparecer presencialmente poderão participar na modalidade virtual. O evento reunirá representantes de alto nível de todos os membros da Aliança, incluindo Governos, Setor Privado, Organizações da Sociedade Civil, Entidades Regionais e Agências das Nações Unidas.

51. Considerando-se, especialmente, que, durante esse período de quarentena, o ambiente virtual se tornou espaço primeiro de interações sociais e de comunicação entre as pessoas, e que meninas e adolescentes são particularmente vulneráveis a abusos, exploração e violência virtual, sua finalidade é ser um instrumento para a prevenção da violência *online* contra adolescentes e meninas no contexto da pandemia.

52. A cartilha traz inúmeras informações sobre o tema da violência *online*, seu conceito, seus tipos e suas formas de prevenção. Também divulga sítios eletrônicos onde elas podem encontrar mais informações sobre o tema, buscando, assim, orientar adolescentes e meninas para uma navegação na internet da forma mais segura possível. Além disso, há um capítulo contendo passo a passo orientador para que aquelas meninas que, durante a leitura, se identificarem como alvos de violência no ambiente digital aprendam como buscar ajuda.

53. Ainda no escopo desse projeto, há a promoção da campanha #meninaspelasmeninas, que objetiva construir a solidariedade entre adolescentes e meninas no ambiente virtual, de modo que cuidem umas das outras e não sejam agentes de violência *online* entre si.

54. Por outro lado, o Poder Executivo firmou parceria com o Poder Judiciário do Distrito Federal para a promoção do projeto intitulado “*Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher*”, cujo objetivo central é capacitar e sensibilizar profissionais da educação sobre a temática de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

55. Isso se deve ao reconhecimento do ambiente escolar como um dos principais espaços de convivência comunitária de meninas e adolescentes, sendo ambiente profícuo tanto para ações de prevenção, como para a tomada de conhecimento, pela equipe escolar, sobre situações de violência doméstica e familiar vividas pelas

estudantes. Desse modo, torna-se de suma importância a sensibilização e a capacitação dos diversos profissionais da educação sobre o tema, assim como a conscientização de toda a comunidade escolar sobre o assunto.

56. Dentre as ações desenvolvidas pelo projeto Maria da Penha vai à Escola, destacamos a realização de ciclos de palestras e cursos com orientadores educacionais, gestores, equipes de apoio e coordenadores pedagógicos para sensibilização e capacitação sobre a violência doméstica e familiar, modos de acionamento da rede de proteção local, promoção dos direitos das mulheres junto à comunidade escolar, entre outros.

57. O projeto também sensibiliza e capacita professores de todas as séries sobre os direitos das mulheres e a violência doméstica e familiar, para que se tornem agentes de promoção da Lei Maria da Penha nas escolas. Também são realizadas discussões com o objetivo de sensibilizar professores para a possível identificação de casos em suas turmas de estudantes e a promoção de debates com alunos e alunas sobre os direitos das mulheres, violência doméstica e familiar e relações de afeto saudáveis.

58. No primeiro semestre de 2021, está previsto o lançamento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (PNEF), que tem por objetivo o enfrentamento ao feminicídio, por meio da implementação de políticas públicas integradas e articuladas em todo território nacional, além da ampliação do projeto para diversos estados brasileiros, o que representará um grande avanço em matéria de proteção de adolescentes e meninas e prevenção da violência doméstica.

59. PNEF parte do entendimento de que a violência contra a mulher e o feminicídio constituem fenômenos de caráter multidimensional e multifacetado, que se relacionam diretamente à condição do sexo feminino, devendo ser compreendidos como violações dos direitos humanos das mulheres e, portanto, sua prevenção e seu enfrentamento requerem ações amplas e articuladas de vários setores.

60. O Plano está estruturado em cinco eixos, cada qual contemplando um conjunto de ações específicas para alcançar seus objetivos. São eles: articulação, prevenção, dados e informações, combate e garantia de direitos e assistência.

61. Diversas ações pensadas em cada um dos eixos do PNEF resultarão em impactos diretos na proteção de adolescentes e meninas, especialmente no eixo prevenção, que prevê atividades em zonas rurais, em escolas, além de campanhas nacionais, da realização de capacitações de profissionais e a divulgação de materiais informativos, entre outras.

62. Também cumpre ressaltar que os documentos que normatizam o funcionamento da Casa da Mulher Brasileira² orientam as equipes técnicas desse equipamento

² Equipamento público voltado para o atendimento humanizado de mulheres, integrando no mesmo espaço diferentes serviços especializados que atendem aos mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, Ministério Público, Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado das crianças, alojamento de passagem e central de transportes.

público quanto à atenção com as crianças que acompanham suas mães durante os atendimentos ali ofertados. Para além do bem-estar durante a estadia em suas dependências, há a orientação quanto à identificação de sinais indicativos de violência e vulnerabilidades sofridas pelas crianças e da responsabilidade quanto ao encaminhamento dessas aos serviços de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, conforme a necessidade identificada, aos serviços da rede socioassistencial mais próximos da residência da usuária.

63. O Brasil apresenta importantes sistema de informações sobre crianças e adolescentes, dentre os quais destacamos o Painel de Denúncias da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos – Disque 100; o Sistema de Vigilância Socioassistencial da Assistência Social; o Sistema de Informação de Agravos de Notificação o (SINAN-Net) do Ministério da Saúde e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça- CNJ.

64. A partir destes bancos de dados, foi verificado que, ao longo de 2019, ocorreram 86.837 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, assim distribuídas: 38% ligadas à negligência, 23% à violência psicológica, 21% à violência física, 11% à violência sexual, 3% à violência institucional, 3% à exploração do trabalho e 1% outros.

65. O Estado fornece acesso público a canais de atendimento ao cidadão para denúncias de violação de direitos humanos, em especial o Disque 100 e o Ligue 180, além de canais de atendimento via internet e outros canais diretos.

66. Como exemplo, no ano de 2019, o Disque 100 registrou 17 mil ocorrências de violência especificamente contra crianças e adolescentes. Com funcionamento 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, o serviço recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos para os órgãos competentes. Cumpre-se, assim, papel fundamental na apuração dessas denúncias de usurpação de direitos de menores.

67. Não obstante, vale ressaltar que o Brasil, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, coordena operações de combate a crimes de abuso e exploração sexual infantil na internet. Até o presente momento, sete operações, denominadas “**Luz na Infância**”, foram realizadas no País e conta com a participação das Polícias Cíveis de diversos estados, bem como com a colaboração técnica de outros países, como Argentina, Estados Unidos, Panamá e Paraguai. As operações resultaram em mais de setecentas pessoas presas e mais de mil e quinhentos cumprimentos de mandado de busca e apreensão de computadores e arquivos digitais

6. Ambiente familiar e cuidado alternativo (arts. 5, 9-11, 18 parágrafos 1 e 2, 20, 21, 25 e 27 parágrafo 4)

68. O Brasil apresenta robusto sistema de proteção para as crianças e adolescentes e suas famílias apartados do cuidado parental. Com relação ao apoio familiar, a Política de Assistência Social oferta vários serviços, programas e projetos, tais como os Centros de

Referência de Assistência Social (CRAS), que atuam na prevenção a violações de direitos e no fortalecimento dos vínculos familiares.

69. De acordo com o relatório Censo SUAS³ (2019), os serviços de proteção à família e ao indivíduo possuem cobertura de 100% do território nacional; os Centros de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS), que atuam no atendimento das crianças vítimas de violência e no atendimento da família ou indivíduos violadores dos direitos das crianças e adolescentes, atualmente possuem cobertura de 96,4% dos municípios com mais de 20 mil habitantes.

70. Com relação às instituições de acolhimento (abrigos), foram ofertadas⁴ Unidades de Acolhimento – Crianças e Adolescentes: 2.801, sendo 2000 na modalidade Abrigo Institucional; 79 em Casa lares: 79 e 42 outras modalidades.

71. Com relação ao acolhimento familiar, a Política de Assistência Social oferta 333 serviços de acolhimento familiar, com 1625 famílias acolhedoras.

72. Sobre o número de crianças separadas dos seus pais como resultado de decisões judiciais, de acordo com Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ, no ano de 2020, foram impetradas 30.964 ações de suspensão do poder familiar.

73. O Brasil possui um total de 4.766 instituições, sendo que 24,4% dessas instituições executam do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora (temporária). Estas Instituições se dividem entre as regiões do país da seguinte forma:

- Região Centro-Oeste: 388;
- Nordeste: 627;
- Norte: 281;
- Sudeste: 1910;
- Sul: 1.100.

74. Quanto ao número de vagas disponíveis nas instituições, de acordo com a resolução 01 do CONANDA/CNAS os serviços de acolhimento institucional podem acolher até 20 crianças e adolescentes; já no serviço de acolhimento familiar, cada família deverá acolher uma criança/adolescente, ressalvados grupos de irmãos.

75. O número total de crianças e adolescentes vivendo em instituições ou lares temporários no Brasil em março de 2021 é de 30.964, assim distribuídos, de acordo com as regiões do país:

- Centro Oeste: 2561;
- Nordeste: 4312;
- Norte: 1784;
- Sudeste: 14647;
- Sul: 7317.

76. Em relação ao tempo de acolhimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada

³ Sistema Único de Assistência Social

⁴ Conforme o Censo SUAS de maio de 2020.

necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária⁵.

77. No entanto, no período de janeiro de 2020 a março de 2021, o tempo de acolhimento para cerca de 10% das crianças e adolescentes acolhidos passou dos 18 meses propostos pelo ECA, como detalha o indicador a seguir:

- Até 06 meses: 9.938;
- De 06 meses a 01 ano: 4.780;
- De 01 a 02 anos: 7.103;
- De 02 a 03 anos: 3.285;
- Acima de 03 anos: 6.298.

78. Estamos trabalhando junto ao Congresso Nacional, CNJ e sociedade civil a celeridade na Adoção e a promoção da Família Acolhedora para evitar a institucionalização da criança.

79. De acordo com a legislação vigente no Brasil, toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. No período de 2020 a março 2021, 10.632 crianças e adolescentes foram reintegrados.

80. Com relação ao número de adoções domésticas, relatamos que no período de 2014 a março de 2019 foram registradas 5546 adoções de crianças e adolescentes, sendo:

- Até 03 anos: 1514;
- De 03 a 06 anos: 1584;
- De 06 a 09 anos: 1015;
- De 09 a 12 anos: 725;
- De 12 a 15 anos: 485;
- Maiores de 15 anos: 215.

81. Diversos programas e ações do Governo Federal dão atenção à formação de pais e responsáveis para o cuidado com os menores, como, por exemplo, o “Programa Criança Feliz”, que possui enfoque especial para a primeira infância.

82. Além disso, citamos também o projeto “Famílias Fortes”, por meio do qual são ensinadas habilidades parentais a pais e responsáveis por filhos de 10 a 14 anos, atualmente sendo implementado em vários estados do país; e o “Programa de Equilíbrio Trabalho-Família”, com diversas ações que fomentam o cuidado parental em equilíbrio com atividades profissionais e a equidade e a corresponsabilidade no lar.

83. Regarding intercountry adoption, the legal procedures regulated by the Constitution and ECA were described in the first report presented to the Committee. Intercountry adoption is an exceptional measure in Brazil and should be used only after exhausting all attempts of adoption within the country.

⁵ Redação dada pela Lei n. 13.509/2017.

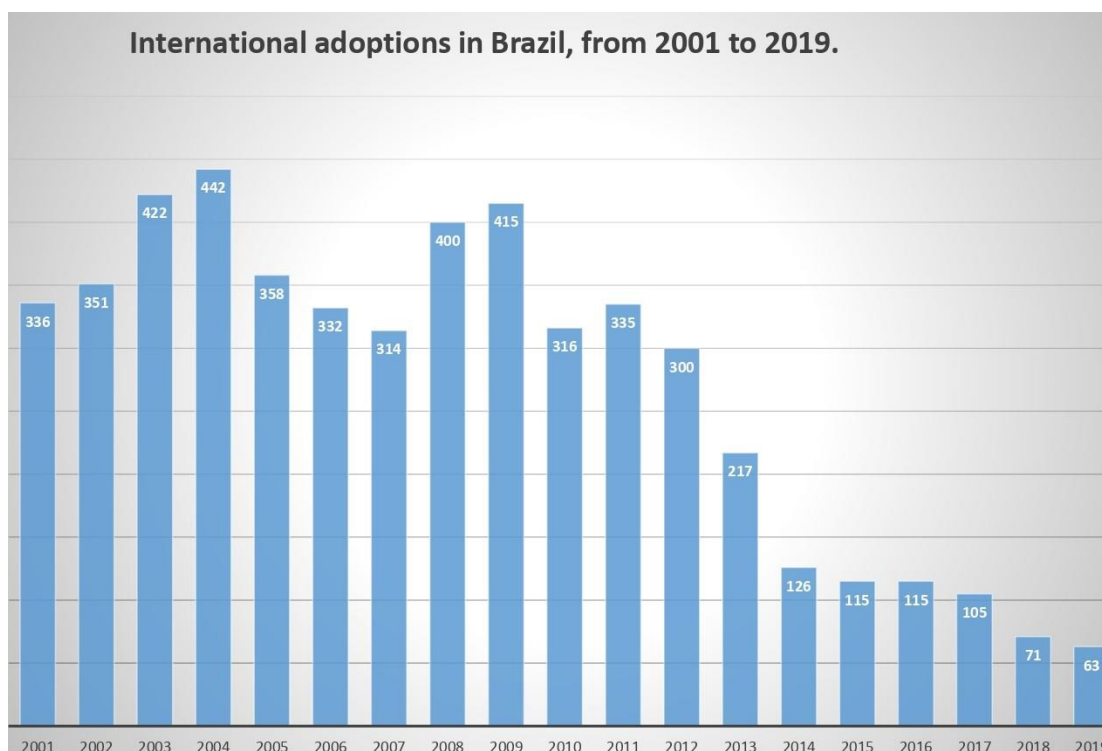
84. Brazil has enacted the Hague Convention of 1993 (relating to the protection of children and cooperation in matters of intercountry adoption) through Decree 3,087/99.

85. A Federal Central Authority (ACAF) was established to oversee the intercountry adoption receive and transmit requests of international cooperation and comply with all the duties imposed to Central Authorities included on the treaty. Its duties include fulfilling the administrative procedures pertaining to international legal cooperation and compliance with the 1993 Hague Convention and participating in the process of accrediting foreign organizations for intercountry adoption, as well as receiving and transmitting requests for intercountry adoptions. The proceedings follow the rulings of the Council of Brazilian Central Authorities, a collegiate body chaired by the Ministry of Justice and Public Security and consisting of 27 State-level Central Authorities for Intercountry Adoption and other governmental representatives.

86. Brazil regulated intercountry adoptions and the actions of foreign and national organizations work in the field of intercountry adoption (Decrees 5,491/05 and 5,947/06). These non-profit organizations are responsible for sending to the Brazilian authorities post-adoption reports, within the periodicity provided in the Brazilian legislation and the certificates of foreign citizenship granted to adopted Brazilian children, in order to ensure full protection of those within the jurisdiction and laws of the country of their new residence. They must also submit annual reports of their activities, detailing the number of adoptions carried out, costs involved, and contributions to social projects.

87. In 2019, the Council of Brazilian Central Authorities regulated Article 48 of the Brazilian Statute of Children (ECA), which provides for the adoptee the right to access his/her adoption file, when available, by presenting a free and electronic request to ACAF. By the time of the writing of this report (March 2021), about 120 requests have been received and more than 40% of those requests have been already been positively answered.

88. The following chart illustrates the number of intercountry adoptions of children and adolescents with habitual residence in Brazil to other States-Parties of the 1993 Hague Convention over the years:

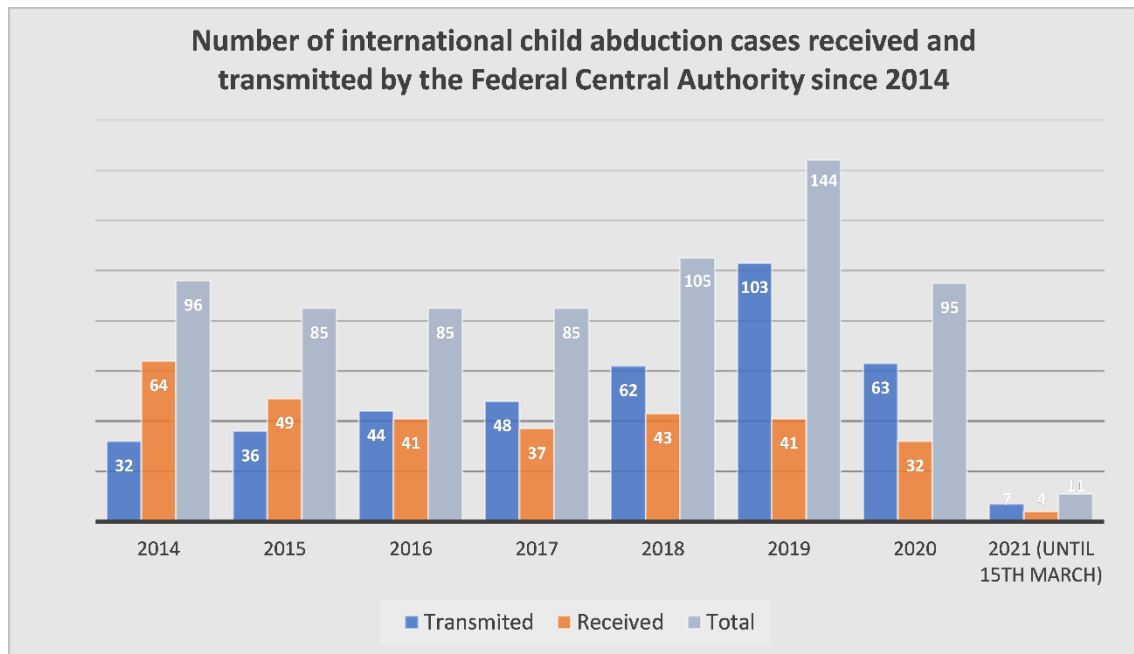


89. As for illicit transfer and non-return, the Federal Central Authority for International (ACAF) deals, concurrently, with the subjects of Intercountry Adoptions and International Child Abduction and is located in the Ministry of Justice and Public Security. The Hague Convention of 1980 (on the civil aspects of international child abduction) was enacted by Decree 3,413/00.

90. In cases of abduction of children, the ACAF works in partnership with the Brazilian Office of the Attorney General (OAG), which is in charge of the judicial representation of the ACAF for the application and enforcement of the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction in Brazil. Additionally, cooperation has been established with the Brazilian Federal Police, which engages in the efforts of locating children brought to Brazil and do not have their addresses confirmed by the requesting country. Such activities may also involve when needed, the participation of the Ministry of Foreign Affairs, Brazilian consulates, the central authority of the foreign country concerned, federal judges, and technical assistants for the Federative Republic of Brazil and for Courts of Justice in Brazil.

91. The Brazilian Prosecution Office may be engaged, at its discretion, for the submission of complaints in cases where there was evidence of a crime or situation of vulnerability related to the child, while he/she is in the Brazilian territory. The judicial authority in charge of deciding the abduction case can issue protection and urgent measures on behalf of the child under his/her jurisdiction.

92. The following chart illustrates the number of international child abduction cases received and transmitted by the Federal Central Authority since 2014:



7. Deficiência, saúde básica e bem-estar (arts. 6, 18 parágrafos 3, 23, 24, 26, 27 parágrafos 1-3, e 33)

93. O Brasil, cumprindo seu dever de proteger a vida e a saúde de crianças e adolescentes, a fim de prevenir doenças transmissíveis, provê, no âmbito do Programa Nacional de Imunização, o calendário de vacinação de crianças e adolescentes, ofertando de forma gratuita e contínua, vacinas contra graves doenças, tais como: sarampo, meningite, poliomielite, difteria, tétano, coqueluche, tuberculose, hepatite B, rotavírus, Pneumonia, otite, febre amarela, caxumba, rubéola, varicela, HPV.

94. Em 2019, a Medida Provisória nº 894 instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

95. Há ainda, de forma gratuita e continuada, o suporte à saúde da gestante e do nascituro, contando com exames e consultas pré e pós-natais, assistência médica especializada quando necessário, oferta de vitaminas e suplementos alimentares, orientações quanto ao aleitamento materno, nutrição e desenvolvimento infantil.

96. Às mães trabalhadoras é garantida a licença maternidade de, no mínimo, 120 dias, sem prejuízo da remuneração. Aos pais trabalhadores, a licença é de 5 dias. Ambas as licenças visam oferecer ao recém-nascido toda a assistência e cuidados essenciais nos primeiros dias de vida, bem como possibilitam a formação de vínculos parentais, tão essenciais ao desenvolvimento da criança.

97. No âmbito dos serviços de atenção primária à saúde, ao recém-nascido é ofertada uma gama de exames, a fim de diagnosticar precocemente doenças metabólicas, cuja

intervenção terapêutica mostra-se preponderante para a saúde e qualidade de vida da criança e da família, se iniciada prematuramente.

98. Tal como se dá a oferta de serviços de saúde às crianças, aos adolescentes também são ofertados, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, consultas, exames e orientações quanto à saúde sexual e planejamento familiar, fornecendo métodos contraceptivos gratuitamente.

99. Ressalte-se que no Brasil, o ato sexual com menores de 14 anos é considerado crime (Código Penal – art. 217-A).

100. Acerca da gravidez infanto-juvenil, em 2019 o país registrou 419.255 nascidos vivos de mães crianças ou adolescentes, dado que revela este grande problema social, econômico e de saúde pública nacional. A maior incidência de casos ocorre na Região Nordeste, responsável por 143.568 dos casos registrados.

101. Nesse sentido, visando disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, foi instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência (ECA – art. 8º-A), incumbindo o poder público e sociedade civil, ações conjuntas sobre o assunto.

102. Anualmente, o Brasil realiza a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE, direcionada a adolescentes da educação básica, entre o 7º ano do ensino fundamental e o 3º ano do ensino médio. De acordo com os resultados da pesquisa em 2019, dos estudantes participantes, 12,2% já desenvolve alguma atividade profissional. Dos entrevistados, 60% afirmou assistir mais de 2 horas de TV por dia, 18,3% dos alunos disseram se considerar gordos ou muito gordos. Já 25,6% dos alunos relataram desejo de emagrecer; e entre as meninas, 21,8% disseram se achar gorda ou muito gorda e quase um terço delas, 30,3%, relatou o desejo de emagrecer. 7,4 dos alunos afirmaram que na maior parte do tempo ou sempre se sentiram humilhados por provocações (*bullying*), nos últimos 30 dias anteriores à pesquisa.

103. No tocante a substâncias como cigarro e álcool, a pesquisa revelou que 18,4% dos estudantes disseram já ter experimentado cigarros, 55,5% dos escolares entrevistados já experimentaram bebida alcoólica e 23,8% dos estudantes ingeriram bebida alcoólica nos últimos 30 dias anteriores à pesquisa⁶.

104. Às famílias brasileiras com crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, são ofertados benefícios assistenciais de transferência de renda tais como: Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja finalidade é garantir o mínimo necessário para a subsistência das famílias.

105. Ao mesmo tempo, a essas famílias são ofertados serviços de proteção social básica e especial, com vistas a fortalecer as famílias e desenvolver sua autonomia, apoiando-as para que superem eventuais dificuldades e acessem os direitos sociais, evitando o rompimento de laços. Tem-se também o fortalecimento da comunidade, o incentivo à sua mobilização e, ainda, a oferta a benefícios e abrigos, garantindo a sobrevivência em momentos críticos.

⁶ <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/19030-pense-2015-a-saude-dos-adolescentes.html> (em português)

106. O Brasil garante às crianças e adolescentes com deficiência o atendimento integral à saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde, assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

107. Nesse contexto, o ECA assegura que a criança e o adolescente com deficiência seja atendido sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde, nas específicas de habilitação e reabilitação e na educação, garantindo o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (ECA – art. 11 e 54).

108. Igualmente, ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido (ECA – art.66), a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz, conforme art. 7º, XXXIII da CF.

109. A lei brasileira também prevê a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência (ECA – art. 87, VII).

110. Informações sobre o número e percentual de crianças com deficiências, desagregadas como descrito no parágrafo 1 do art. 23 da Convenção, e pela natureza de suas deficiências estão disponíveis a seguir

	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos
Deficiência visual	0,7%	1,8%	2,9%
Deficiência auditiva	1,1%	2,2%	3,1%
Deficiência motora	1,8%	1,3%	1,4%
Deficiência mental/intelectual	2,3%	4,9%	6,8%

111. Sobre o número de crianças com deficiência em escolas regulares ou especiais, foram verificadas 789.466 crianças com deficiência, de 0 a 14 anos, frequentando escolas regulares e 54.660 crianças com deficiência, de 0 a 14 anos, frequentando exclusivamente escolas especiais.

8. Educação, lazer e atividades culturais (arts. 28-31)

112. No Brasil, o direito à educação é assegurado legalmente. Está disposto na Constituição Federal, enquanto um direito de todos, um dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF – art. 205).

113. Às crianças e adolescentes é garantida a educação básica, dividida em três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, sendo obrigação dos pais ou responsáveis a matrícula em instituição de ensino a partir de 4 anos de idade (ECA – art. 55 e Lei nº 9.394/1996 – art. 30).

114. Ainda no contexto educacional, o Brasil oferece alimentação aos alunos da rede pública de ensino, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que além da alimentação, oferece ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, como será detalhado mais à frente.

115. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. Ressalta-se que 30% do valor repassado pelo PNAE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades (Lei nº 11.947/2009).

116. Destaque-se que, no âmbito das comunidades indígenas, há a preocupação em oferecer alimentos compatíveis com seus hábitos alimentares, de modo que no PNAE, ações específicas são desenvolvidas para esse público.

117. No tocante à primeira infância, o país vem investindo no desenvolvimento de políticas e outras iniciativas em prol desse público, que hoje totaliza cerca de 3 milhões de brasileiros. O Programa Criança Feliz se constitui como uma importante ferramenta para que famílias com crianças entre zero e seis anos ofereçam a seus filhos meios para promover seu desenvolvimento integral, considerando sua família e seu contexto de vida.

118. Trata-se de estratégia criada pela Lei nº 13.257/2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.579/2018 e possui natureza intersetorial. O programa atende gestantes, crianças de até 3 (três) anos e suas famílias beneficiárias do Bolsa Família; crianças de até 6 (seis) anos e suas famílias beneficiárias do BPC e crianças de até 6 (seis) anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

119. Em 2019, o programa superou a marca de 23 milhões de visitas, levando informação para mais de 2.700 cidades do país, sendo o maior programa do mundo de visitação domiciliar para a primeira infância. Em tão pouco tempo, já foram mais de 800 mil crianças e gestantes acompanhadas. Com uma rede mais de 22 mil profissionais, o programa teve o reconhecimento do “*Wise Awards*” como uma das iniciativas mais inovadoras na área da educação.

120. No Brasil, o exercício do direito cultural é pleno e protegido pelo Estado, que é responsável pelo apoio e incentivo a valorização e difusão de manifestações culturais (CF – art. 215). Nesse contexto, o Estado brasileiro mantém a salvo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de grupos participantes do processo civilizatório nacional, garantindo, portanto, a valorização da diversidade étnica e regional.

121. No particular, crianças, adolescentes e jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais, na condição de brasileiros, têm seus direitos assegurados no ECA, de modo que são respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos na norma estatutária e na Constituição Federal.

122. O direito ao esporte, ao lazer, à informação, a diversões e espetáculos, igualmente se encontra previsto no ECA, garantido a crianças e adolescentes, o acesso a espaços comunitários de recreação, de atividades culturais e artísticas (ECA – art. 74 e ss).

123. No âmbito do incentivo ao esporte, merece destaque o “Programa Segundo Tempo”, que atende crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos, prioritariamente de áreas de vulnerabilidade social e matriculadas na rede pública de ensino. O programa oferece práticas esportivas orientadas por profissionais qualificados e material didático adequado. Cada beneficiado pode praticar até duas modalidades coletivas e uma

individual no contraturno escolar, num total de até 6h por semana. Para a realização das atividades, são firmadas parcerias com governos estaduais e municipais por meio de editais e emendas parlamentares. São atendidos entre 70 a 100 alunos por núcleo, numa média de 35 alunos por turma.

124. Em 2020, foi lançado o programa “Integra Brasil” uma iniciativa que tem por objetivo promover ações de prevenção à violência doméstica e nos estádios, durante os jogos de futebol, e enfrentar violações de direitos humanos. O acordo de cooperação técnica une o Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Futebol e Direitos do Torcedor, além do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Confederação Brasileira de Futebol (CBF). O Integra Brasil prevê atuação conjunta dos ministérios com a CBF em atividades dentro de campo e em eventos temáticos nos municípios. Estão previstas 20 ações dentro de campo em 2020 e 10 eventos temáticos em todas as regiões do Brasil. Uma das prioridades é dar visibilidade e divulgação às centrais de atendimento a denúncias por violações de direitos e deveres, como o Disque 100, Ligue 180 e Disque 121.

125. O principal objetivo do programa é oferecer atividades de caráter educacional a fim de estimular o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, de forma a favorecer a tomada de consciência de seu corpo, explorar seus limites, valorizar as suas potencialidades, trabalhar o espírito de solidariedade, de cooperação mútua e de respeito pelo coletivo.

126. Dados recentes demonstram que o Brasil, nos últimos anos, vem alcançando melhores índices de alfabetização de crianças e adolescentes. Em 2018, por exemplo, cerca de 23,6% das crianças de 5 anos já eram alfabetizadas, ao passo que aos 12 anos de idade, 98,7% já sabiam ler e escrever⁷.

127. Nota-se que, no Brasil, o analfabetismo está diretamente associado à idade. Quanto mais velho o grupo populacional, maior a proporção de analfabetos. Em 2019, eram quase 6 milhões de analfabetos com 60 anos ou mais, o que equivale a uma taxa de analfabetismo de 18, % para esse grupo etário. Ao incluir, gradualmente, os grupos etários mais novos, observa-se queda no analfabetismo: para 11,1% entre as pessoas com 40 anos ou mais, 7,9% entre aquelas com 25 anos ou mais e 6,6% entre a população de 15 anos ou mais.

128. Esses resultados indicam que as gerações mais novas estão tendo um maior acesso à educação e sendo alfabetizadas ainda enquanto crianças. Por outro lado, os analfabetos continuam concentrados entre os mais velhos e mudanças na taxa de analfabetismo para esse grupo se dão, em grande parte, devido às questões demográficas como, por exemplo, o envelhecimento da população.

Resumindo:

- 15 anos ou mais: Em 2019 – 11 milhões de pessoas analfabetas, o que corresponde a uma taxa de 6,6%;

⁷ <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html> (em português)

- 60 anos ou mais: Em 2019 – 6 milhões de pessoas analfabetas, o que corresponde a uma taxa de 18,%.

129. No Brasil, em 2019, 56,4 milhões de pessoas frequentavam escola ou creche. Entre as crianças de 0 a 3 anos, a taxa de escolarização foi 35,6%, o equivalente a 3,6 milhões de estudantes. Entre as crianças de 4 a 5 anos, a taxa foi de 92,9% em 2019, frente aos 92,4% em 2018, totalizando pouco mais de 5 milhões de crianças.

130. Já na faixa de idade de 6 a 14 anos, a universalização, desde 2016, já estava praticamente alcançada, chegando a 99,7% das pessoas na escola em 2019, o equivalente a um contingente de 25,8 milhões de estudantes no sistema de ensino brasileiro. A taxa de escolarização entre os jovens de 15 a 17 anos em 2019 foi de 89,2%.

131. Frente aos resultados de 2018, a escolarização aumentou no Brasil para todas as faixas até 17 anos, apresentou estabilidade estatística para a faixa de 18 a 24 anos e leve queda para a faixa de 25 anos ou mais.

132. A rede pública de ensino tem atendido a maior parte dos estudantes desde a creche até o ensino médio, sendo, em 2019, responsável por 74,7% dos alunos na creche e pré-escola, 82,0% dos estudantes do ensino fundamental regular e 87,4% do ensino médio regular. Essa preponderância da rede pública nesses cursos é contínua e de um ano para outro a variação tem sido pequena.

133. Em 2019, 95,8% das crianças de 6 a 10 anos estavam frequentando os anos iniciais do ensino fundamental, etapa escolar idealmente estabelecida para esta faixa etária. É importante destacar que esse indicador para a faixa de 6 a 10 anos pode ter uma ligeira defasagem de cálculo, visto que o momento da entrada da criança na escola pode variar, mesmo que atualmente haja uma normativa para que o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental seja aos 6 anos completos até o último dia de março.

134. Na etapa final, idealmente estabelecida para o grupo de 11 a 14 anos de idade, a taxa ajustada de frequência escolar líquida no Brasil foi 87,5%.

135. Em 2019, 71,4% dos jovens de 15 a 17 anos estavam frequentando o ensino médio ou haviam concluído esse nível, 2,1 p.p. a mais do que em 2018, mas com uma diferença de 13,6 p.p. em relação à meta final.

Pessoas de 15 a 17 anos de idade, por situação de escolarização, segundo as Grandes Regiões (%)

Grandes Regiões	Taxa de escolarização (%)				Taxa ajustada de frequência escolar líquida (%)			
	2016	2017	2018	2019	2016	2017	2018	2019
Brasil	87,2	87,2	88,2	(1) 89,2	68,2	68,5	69,3	(1) 71,4
Norte	87,6	86,6	88,2	88,7	58,2	59,7	61,9	(1) 62,2
Nordeste	86,0	86,1	86,9	(1) 88,0	59,2	60,7	61,3	(1) 63,3
Sudeste	88,2	88,7	88,9	89,1	76,9	76,5	76,4	(1) 79,5
Sul	86,2	85,8	88,2	(1) 91,6	69,4	69,6	71,5	(1) 72,9
Centro-Oeste	88,5	87,0	89,4	(1) 90,7	70,1	70,4	71,6	(1) 74,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019.

(1) As diferenças entre 2018 e 2019 e entre 2016 e 2019 são significativas ao nível de confiança de 95%.

136.

137. Com relação às matrículas de crianças indígenas, pode-se apresentar os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com estatísticas disponibilizadas para o Censo escolar, conforme apresentado nos dados a seguir.

138. Do total das 321.175 matrículas de indígenas nas redes de ensino brasileiras no ano de 2019, 313.562 foram realizadas nas redes Federal, Estaduais e Municipais de ensino e 252.516 nas redes de ensino de educação diferenciada no território indígena, conforme avanço de histórico abaixo.

Pessoas de 18 a 24 anos de idade, por indicadores de educação, segundo as Grandes Regiões, o sexo e a cor ou raça (%)

Grandes Regiões, sexo e cor ou raça	Indicadores de educação (%)					
	Taxa de escolarização (1)	Taxa ajustada de frequência escolar líquida (2)	Frequência escolar adequada	Atraso escolar dos estudantes	Não frequenta escola e já concluiu a etapa	Não frequenta escola e não concluiu a etapa
Brasil	32,4	25,5	21,4	11,0	4,1	63,5
Norte	33,3	21,0	18,0	15,2	3,0	63,7
Nordeste	32,0	19,5	17,0	15,0	2,5	65,5
Sudeste	31,2	28,1	23,2	8,0	4,9	63,8
Sul	34,6	30,6	25,9	8,8	4,8	60,6
Centro-Oeste	35,0	31,1	25,4	9,6	5,7	59,3
Sexo						
Homem	30,7	21,5	18,4	12,3	3,1	66,3
Mulher	34,2	29,7	24,5	9,7	5,1	60,7
Cor ou raça						
Branca	37,9	35,7	29,7	8,2	6,0	56,1
Preta ou parda	28,8	18,9	16,1	12,7	2,8	68,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

(1) Frequência escolar adequada + atraso escolar dos estudantes. (2) Frequência escolar adequada + não frequência à escola e já concluiu a etapa.

Total de matrículas na Educação Básica gratuita - Indígena				
Ano	Total de matrículas	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino médio
2019	252.516	35.570	183.974	32.972
2018	233.718	32.418	174.422	26.878
2017	228.195	30.268	171.748	26.179
2016	229.526	27.673	175.019	26.834
2015	226.340	25.649	175.354	25.337
2014	212.162	25.117	171.254	15.791
2013	210.131	22.018	174.014	14.099
2012	202.619	21.704	164.630	16.285

139. Do total das 302.222 matrículas de quilombolas nas redes de ensino brasileiras no ano de 2019, 243.110 matrículas foram realizadas nas redes públicas de ensino no ensino básico.

Total de matrículas na Educação Básica – Rede pública de ensino				
Ano	Total de matrículas	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino médio
2019	243.110	46.054	175.587	21.469
2018	223.235	43.217	164.873	15.145
2017	221.504	41.290	164.344	15.870
2016	199.094	36.575	146.741	15.778
2015	206.643	33.413	156.966	16.264
2014	193.983	34.494	145.956	13.533
2013	193.992	31.052	150.610	12.330
2012	179.544	27.990	141.971	9.583

140. Considera-se ainda, com relação ao ano de 2019, que, entre escolas urbanas e rurais, indígenas e quilombolas em localização diferenciada, no território destes povos, havia o total de 5.925 escolas, conforme tabela com série histórica abaixo.

Total de escolas que atendem exclusivamente povos indígenas e quilombolas em território diferenciado							
Ano	TOTAL GERAL	Urbana			Rural		
		Terra indígena	Área remanescente de quilombos	Total urbanas	Terra indígena	Área remanescente de quilombos	Total rurais
2019	5.925	53	205	258	3.318	2.349	5.667
2018	5.726	44	190	234	3.212	2.280	5.492
2017	5.688	42	180	222	3.176	2.290	5.466
2016	5.484	58	160	218	3.057	2.209	5.266
2015	5.435	53	160	213	3.019	2.203	5.222
2014	5.459	51	145	196	2.986	2.277	5.263
2013	5.272	46	135	181	2.991	2.100	5.091
2012	4.869	41	135	176	2.831	1.862	4.693
2011	4.808	39	136	175	2.780	1.853	4.633
2010	4.676	35	136	171	2.729	1.776	4.505

141. Os dados em português, tanto para comunidades quilombolas como para comunidades indígenas, atualizados até 2019, podem ser verificados no Portal do Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais (SIMOPE) em <https://seppirhomologa.c3sl.ufpr.br/> ou no portal do Instituto Nacional de Estudos e

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data>.

142. No que se refere aos recursos referentes aos principais programas que visam o apoio aos alunos da Educação Básica, destacaremos os seguintes:

Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE)

143. Trata-se de um programa suplementar à educação, garantido constitucionalmente, como estratégia de combate à desnutrição e à obesidade infantil e de promoção da saúde, que visa atender às necessidades nutricionais dos alunos da educação básica, incluído os estudantes da primeira infância, durante sua permanência na escola.

144. No que se refere ao público-alvo, são atendidos pelo PNAE, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, os alunos da Educação Infantil, dos Ensinos Fundamental e Médio, das escolas indígenas e quilombolas, dos ensinos em tempo integral, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e os que frequentam o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno, matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público).

145. Como estratégia de execução, o Governo Federal realiza repasses financeiros que só podem ser utilizados para aquisição de gêneros alimentícios e, no mínimo, 30% do valor repassado deve ser destinado à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar. Os valores, por sua vez, são definidos com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O valor repassado pela União a estados, Distrito Federal e municípios, por dia letivo, para cada aluno, é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino.

146. Cabe destacar que, os valores *per capita*s referentes aos alunos matriculados na creche e pré-escola, são R\$1,07 (um real e sete centavos) e R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), respectivamente.

147. No exercício de 2021 o orçamento do PNAE para o atendimento de toda a educação básica é de R\$ 4.059.564.405 (quatro bilhões, cinquenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinco reais).

148. Especificamente quanto ao atendimento dos estudantes matriculados na educação infantil (creche e pré-escola), está previsto, para 2021, o valor de R\$ 1.258.137.551 (um bilhão, duzentos e cinquenta e oito milhões, cento e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais).

149. O quadro a seguir demonstra o montante de recursos já transferidos pelo FNDE, no exercício de 2021, às Secretarias de Estado da Educação (SEDUCs), Prefeituras Municipais (PMs) e Instituições Federais de Ensino (IFEs), referente ao pagamento de três parcelas.

Etapa/Modalidade	*Valor Pago 2021 (R\$)
PNAE - Alimentação Escolar - AEE	14.313.720,89
PNAE - Alimentação Escolar - Creche	187.723.947,75

PNAE - Alimentação Escolar - EJA	49.878.157,31
PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Médio	162.784.563,90
PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	9.399.323,60
PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	143.859.886,00
PNAE - Alimentação Escolar - Quilombola	10.305.987,60
PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	533.762.311,98
PNAE-Alimentação Escolar-Ens. Médio Integral	17.487.297,00
Total Geral	1.129.515.196,03

* o valor refere-se ao pagamento de 3 parcelas

Programa Nacional De Apoio Ao Transporte Do Escolar

150. Instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, que utilizam transporte escolar. A assistência financeira deste programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios, para custear despesas com a manutenção de veículos e com a contratação de serviços terceirizados de transporte escolar.

151. O PNATE transferiu em 2020 recursos para 5.174 Entidades Executoras em âmbito nacional, liberando R\$ 720 milhões de reais para Prefeituras, Secretarias de Educação Estaduais e do Distrito Federal, beneficiando 4.375.912 estudantes da rede de educação básica.

Programa Caminho Da Escola

152. Concebido em 2007, foi disciplinado pelo Decreto nº 6.768, de 2009, com objetivo de renovar e padronizar a frota de veículos e embarcações de transporte escolar, garantindo segurança e qualidade e contribuindo para o acesso e a permanência dos alunos nas escolas da rede pública da educação básica.

153. Em 2020, o Programa Caminho da Escola repassou para 916 Prefeituras Municipais e 13 Secretarias Estaduais de Educação um montante de R\$ 403,996 milhões, viabilizando a aquisição de 1.655 ônibus escolares, sendo 1.427 ônibus rurais e 228 urbanos acessíveis, e 20.078 bicicletas e capacetes escolares.

Programa Dinheiro Direto Na Escola (PDDE)

154. Criado em 1995, o PDDE, política pública educacional implementada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tem a finalidade de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas municipais, estaduais e distritais da educação básica e às escolas privadas de educação especial.

155. O programa objetiva concorrer para o funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, bem como para a

elevação dos indicadores de desempenho da educação básica. Entre outras finalidades, é possível empregar seus recursos para adquirir materiais de consumo e permanente, contratar serviços, realizar reparos no prédio escolar e desenvolver projetos pedagógicos.

156. Em 2020, o Programa Dinheiro Direto na Escola alcançou 118.877 escolas e 33.660.674 alunos, num repasse total de R\$ 1.795.252.453,57.

Programa Nacional Do Livro E Do Material Didático (PNLD)

157. O PNLD é uma política pública, executada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação/FNDE, destinada a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

158. O Programa tem como público-alvo os estudantes, os professores e os gestores das redes de ensino que estejam cadastradas no Censo Escolar e que tenham formalizado a adesão ao PNLD.

159. O PNLD é executado de forma centralizada, fazendo com que o FNDE movimente sua estrutura para adquirir e distribuir para as mais de 140 mil escolas atendidas as obras selecionadas pelo MEC na análise pedagógica e escolhidas pelas redes de ensino. Essa lógica revela o regime de cooperação mútua que o Programa consolidou ao longo de seus mais de 80 anos de existência e que tem seus instrumentos aprimorados continuamente visando ao aperfeiçoamento e fortalecimento de toda a cadeia para que todos os alunos das redes participantes tenham em mãos os livros didáticos no início de cada ano letivo.

160. Cabe destacar que, no que se refere à eficiência, vista sob o aspecto da economicidade, o preço médio dos livros adquiridos pelo Programa é cerca de um décimo daqueles vendidos para o consumidor e com padrão qualidade pelo menos equivalente em razão das exigências editoriais.. Essas exigências visam a garantir que o material tenha vida útil compatível com a duração de cada ciclo, que é de quatro anos.

161. Para atendimento em 2021, a tabela abaixo demonstra os valores dos investimentos previstos para a aquisição dos materiais por etapa de ensino.

Etapa de Ensino	Valor do investimento (R\$)
Educação Infantil	6.701.689,00
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	604.074.410,17
Anos Finais do Ensino Fundamental	240.205.897,81
Ensino Médio	285.242.278,24
Total Geral	1.136.224.275,22

Programa De Apoio A Novas Turmas De Educação Infantil

162. Tem como objetivo apoiar a manutenção de novas turmas em estabelecimentos de educação infantil (creche e pré-escola) públicos ou privados sem fins lucrativos conveniados com o poder público.

Programa De Apoio A Novos Estabelecimentos De Educação Infantil

163. Apoia a manutenção de novas turmas em novos estabelecimentos (creche e pré-escola) públicos construídos com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Programa De Fomento Às Escolas De Ensino Médio Em Tempo Integral (EMTI)

164. Apoia as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal na ampliação da jornada escolar do ensino médio público.

Bolsa-Formação Do Programa Nacional De Acesso Ao Ensino Técnico E Emprego (Pronatec)

165. Tem como objetivo a ampliar a oferta de vagas gratuitas em cursos de educação profissional e tecnológica.

166. Em 2020, foram realizadas as seguintes transferências no âmbito dos programas mencionados acima, por solicitação das secretarias gestoras:

Programa	Modalidade	Total repassado (R\$)
PROGRAMA DE APOIO A NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	-	6.370.635,00
PROGRAMA DE APOIO A NOVOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	-	20.839.833,15
EMTI	-	156.311.095,43
BOLSA-FORMAÇÃO DO PRONATEC	PRONATEC Mantenedoras - Concomitante	93.626,10
	PRONATEC Mediotec	7.658.183,75
Total		191.273.373,43

Plano De Ações Articuladas (PAR)

167. É uma ferramenta de gestão e organização, que consiste em oferecer aos entes federados um instrumento de diagnóstico e planejamento plurianual da política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino. No quadro abaixo, apresenta-se o montante de recursos orçamentários empenhados para Secretarias de Estado da Educação e

Prefeituras Municipais, no exercício de 2020, por meio do PAR, para cada etapa/modalidade, totalizando o montante de R\$ 1.297.496.264,27.

PAR	
Etapas/Modalidade	Recursos Empenhados 2020 (R\$)
Educação Infantil	38.349.697,61
Ensino Fundamental e Médio	1.256.131.285,01
Formação Profissional	2.948.864,30
Educação Especial	66.417,35
Total Geral	1.297.496.264,27

Valores empenhados em 2020	
Tipo	Valor investido
Creches e Pré-escolas (construção e mobiliário/equipamento)	R\$ 75.000.000,00
Escolas (construção, reforma e ampliação)	R\$ 576.813.247,41
Valor Total	R\$ 651.813.247,41

9. Medidas de proteção especial (arts. 22, 30, 32, 33, 35, 36, 37 (b)-(d), e 38 – 40)

Crianças em situação de trabalho infantil

168. O Brasil conta com uma estrutura normativa bastante desenvolvida no que se refere à erradicação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador. Tais normas consagram quatro direitos fundamentais básicos:

- a) O direito ao não trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos;
- b) O direito ao trabalho protegido de adolescentes com idade de 16 e 17 anos;
- c) O direito à profissionalização do adolescente, a partir dos 14 anos de idade;
- d) A garantia de direitos trabalhistas.

169. A Constituição Federal está no topo da pirâmide desta estrutura, através do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, que traz a seguinte disposição:

“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

170. Outra disposição que merece destaque é o disposto no art. 227, que consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

171. Na esfera internacional, além da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, o Brasil é signatário das Convenções nºs 138 da OIT, sobre idade mínima para o trabalho, e 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil.

172. Em relação à idade mínima para o trabalho no Brasil, importante destacar que o País vem atendendo ao disposto na Recomendação nº 146 da OIT, que, no art. 7º, §1º, estabelece que: *“Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho (...)”*.

173. No que tange às piores formas de trabalho infantil, em atendimento ao disposto no art. 3º, d e 4º, da Convenção 182 da OIT, o Brasil mantém uma lista (Cf. Decreto nº 6.481/2008) elencando 89 trabalhos considerados prejudiciais à saúde e à segurança e 04 trabalhos prejudiciais à moralidade, e, portanto, proibidos a trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

174. No âmbito infraconstitucional, oportuno referir as seguintes normas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente:

a) Estatuto da criança e do adolescente – que consagra, no seu conjunto de disposições, a Doutrina da Proteção Integral; e a

b) Consolidação das Leis do Trabalho – que traz um conjunto de normas (art. 402 ao 441) direcionadas a proteção de crianças e adolescentes no trabalho.

175. Por fim, merece destaque o Decreto nº 9.579/2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

176. O referido normativo traz, dentre outras disposições, as normas sobre o instituto da aprendizagem profissional, que consagram, em última análise, o direito a profissionalização do adolescente, a partir de 14 anos de idade.

177. A aprendizagem profissional tem por objetivo assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI

178. Para a gestão da Política Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil, o governo brasileiro instituiu, através do Decreto nº 10.574/2020, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI.

179. Dentre seus objetivos principais, destacamos: a elaboração de proposta do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente

Trabalhador; a verificação da conformidade das Convenções n.º 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com a legislação nacional vigente, visando as adequações legislativas porventura necessárias; a elaboração de propostas de regulamentação e de adequação da legislação nacional de acordo com o disposto nas Convenções no. 138 e no. 182; a elaboração de proposta da Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP); e a propositura de mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção n.º 182.

180. Seu funcionamento se dá no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho - CNT, constituindo-se em uma de suas comissões temáticas.

181. A composição da CONAETI, dentro da linha de funcionamento do CNT e da Organização Internacional do Trabalho, é tripartida, com a participação de 06 (seis) representantes do Governo Federal, 06 (seis) representantes de empregadores e 06 (seis) representantes de trabalhadores (art. 8º, §1º, do Decreto nº 9.944/2019, com redação dada pelo Decreto nº 10.574/2020).

182. A CONAETI contempla em sua composição governamental, por exemplo, o Ministério da Economia, responsável pelas ações de fiscalização para o combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador; o Ministério da Educação, que trata das políticas de inclusão e permanência na escola de crianças e adolescentes; o Ministério da Cidadania, responsável pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); e o Ministério da Saúde, que mantém protocolos e sistema de notificação de agravos, incluindo ações de identificação e encaminhamentos de casos de trabalho infantil.

183. Além dos representantes governamentais, de trabalhadores e de empregadores, segundo o disposto no art. 8º, §7º, do Decreto nº 9.944/2019, com redação dada pelo Decreto nº 10.574/2020, *“Poderão ser convidados especialistas, no máximo, seis representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões das comissões temáticas, sem direito a voto”*.

184. No caso, foram convidados a participar como especialistas os seguintes órgãos e entidades:

- Ministério Público do Trabalho – MPT;
- Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI;
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

185. Outro instrumento de gestão muito importante no combate ao trabalho infantil no Brasil é o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

186. O plano tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, assim como definir diretrizes e ações direcionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador.

187. O plano preconiza a realização de políticas e ações transversais e intersetoriais, e está estruturado nos seguintes tópicos:

- *Conceito de Trabalho Infantil;*
- *Diagnóstico: análise situacional do Trabalho Infantil no Brasil;*
- *Balanço do 2º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;*
- *Situação-Objetivo;*
- *Eixos Estratégicos;*
- *Matriz Estratégica e Operacional;*
- *Monitoramento e Avaliação;*
- *Nota Metodológica sobre o Processo de Revisão do Plano; e*
- *Instrumental de Monitoramento e Avaliação do Plano.*

188. Dentre os tópicos citados, destaca-se os Eixos estratégicos, que indicam o conjunto de ações que devem ser realizadas com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil. Os eixos encontram-se estruturados da seguinte forma:

- *Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;*
- *Promoção de ações de comunicação e mobilização social;*
- *Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;*
- *Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;*
- *Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;*
- *Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;*
- *Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas.*

189. A inspeção do trabalho no Brasil é de competência do Governo Federal e sua implementação se dá de maneira descentralizada, em cada um dos 26 estados e no Distrito Federal.

190. A competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho de inspecionar o trabalho infantil tem como base principalmente a Constituição Federal de 1988, o Regulamento da Inspeção do Trabalho (Decreto 4.552/2002), e a Convenção nº 81 da OIT, sobre inspeção do trabalho. Em cada uma das unidades federativas, a atividade de combate ao trabalho infantil conta com unidade própria de atuação.

191. No que se refere à atuação da inspeção do trabalho, o combate ao trabalho infantil está inserido nas ações relacionadas ao Trabalho Decente e consta dos Eixos Prioritários daquela agência governamental para 2020/2021, com o objetivo da implementação, dentre outras, das seguintes medidas:

- *Foco nas violações extremas, entre as quais o trabalho infantil;*
- *Promover o aperfeiçoamento das fiscalizações das cadeias produtivas;*

- *Desenvolver, com vistas a prevenção, um sistema de responsabilidade social e que toda a cadeia produtiva esteja engajada a evitar a instauração de situações de exploração de trabalho infantil;*
- *Criar mecanismos de inserção de adolescentes egressos do trabalho infantil em programas de aprendizagem;*
- *Promover a integração dos órgãos e demais entidades envolvidas nesses temas, com o desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de políticas que reflitam na prevenção da exploração de trabalho infantil;*
- *Promover políticas que reflitam na prevenção;*
- *Construir metodologias de trabalho e de interlocução com parceiros de modo a aprimorar o compartilhamento de informações, criando mecanismos que reflitam em uma “inteligência fiscal”, com mapeamento de regiões e /ou atividades com maior incidência das situações a serem enfrentadas pela fiscalização, bem como o desenvolvimento de estratégia de atuação eficaz em situações de violação dos direitos;*
- *Promover a integração dos órgãos públicos e demais parceiros envolvidos ligados aos temas, com o desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de políticas de acolhimento, assistência, qualificação, profissionalização e inclusão no mercado de trabalho dos egressos do trabalho infantil e do trabalho em condições análogas às de escravo.*

192. Nesse contexto, a atividade de combate ao trabalho infantil, segundo as diretrizes da fiscalização, é obrigatória em todo território nacional e deve cumprir metas de ações fiscais de efetivo alcance de trabalho infantil previamente estabelecidas, segundo critérios técnicos. O cumprimento destas metas é monitorado mês a mês e trimestralmente.

193.

194. Nas ações fiscais de combate ao trabalho infantil é observado um protocolo de ação que envolve, em resumo, as seguintes ações:

- preenchimento de uma ficha de coleta de dados de cada criança ou do adolescente encontrado em situação de trabalho infantil;
- determinação ao empregador para afastamento do trabalho de todas as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, bem como para o pagamento dos direitos trabalhistas devidos;
- quando possível, determinação de mudança de função dos adolescentes com idade de 16 e 17 anos;
- lavratura de autos de infração em face das irregularidades constatadas;
- encaminhamento de relatório de fiscalização ao Ministério Público do Trabalho, bem como a outros órgãos que entender necessários; e
- encaminhamento de Termo de Comunicação de Trabalho Infantil e Pedido de Providências ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual e ao Serviço de Assistência Social do Município, bem como a outros órgãos que entender necessários, para inclusão do egresso do trabalho infantil em políticas públicas de proteção social.

195. Durante a pandemia de COVID-19, conforme instruções expedidas para as atividades de fiscalização, estão sendo consideradas urgentes as fiscalizações que envolvam indícios relevantes de trabalho infantil.

196. No que tange a realização de ações fiscais em decorrência da Pandemia de COVID-19, a inspeção do trabalho realizou em 2020 um grande operativo de âmbito nacional, em caráter excepcional, com o objetivo de proteção ao trabalhador adolescente com idade de 16 e 17 anos em face da pandemia.

197. O Brasil possui diversos projetos relacionados à temática de combate ao trabalho infantil em curso no período 2020/2021. Dentre eles, destacamos os seguintes:

- Capacitação dos Auditores-Fiscais do Trabalho na atividade de combate ao trabalho infantil. A capacitação foi desenvolvida em 04 (quatro) módulos, totalizando 160 horas/aula. Já participaram da capacitação, considerando os três módulos já oferecidos, mais de 400 (quatrocentos) Auditores-Fiscais do Trabalho.
- Elaboração de uma nova normativa interna de Combate ao Trabalho Infantil com o objetivo de estabelecer protocolos para o enfrentamento de diferentes tipos de trabalho infantil.
- Desenvolvimento de sistema de monitoramento das crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil, com o objetivo de verificar a sua inclusão em programas sociais ou na aprendizagem profissional.
- Capacitação dos coordenadores regionais da Atividade de Combate ao Trabalho Infantil voltada aos temas “ações especiais setoriais”, “articulação intersetorial” e “diálogo social”.
- Disponibilização de um Manual de perguntas e respostas a respeito dos aspectos mais importantes relacionados ao Trabalho Infantil para informação do público externo.
- Disponibilização de um curso voltado ao público externo, sobre os aspectos relacionados ao trabalho infantil.
- Realização de campanha de sensibilização sobre as questões atinentes ao trabalho infantil, especialmente em alusão ao 12/06, dia Nacional contra o trabalho infantil, e 12/10, dia das crianças. Dentre os materiais já produzidos, destaca-se a gravação de 14 vídeos sobre diferentes aspectos do trabalho infantil. Podem ser acessados pelo youtube, através do link (material em português):
<https://www.youtube.com/channel/UCII0hpg3zsILGJSFQJTxy7A>).
- Desenvolvimento de sistemas informatizados voltados à fiscalização para o combate ao trabalho infantil. Neste ponto, destaca-se o projeto de sistema de malha fiscal de crianças e adolescentes contratados com o objetivo de identificar casos de trabalho infantil, especialmente, nas suas piores formas.
- Disponibilização dos dados das ações da fiscalização do trabalho no combate ao trabalho infantil para o público em geral através do sistema RADAR – SIT. Este sistema tem por objetivo aumentar a transparência das ações de fiscalização do trabalho e auxiliar no planejamento de ações para a erradicação

do trabalho infantil.

198. Com relação aos dados, o Brasil conta com uma base de dados importante para definição e planejamento de ações e políticas de enfrentamento ao trabalho infantil. Ela é composta por dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em especial, oriundos do Censo demográfico, Censo Rural e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

199. Conforme os dados do IBGE, em 1992, o Brasil tinha pouco mais de 8 milhões e 400 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Hoje, conforme últimos dados referentes à PNAD 2019, existem 1 (um) milhão 768 (setecentos e sessenta e oito) mil crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos em situação considerada como de trabalho infantil, o que corresponde a um percentual de 4,6% de ocupação em relação à população total da faixa etária.

200. Das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 819 (oitocentas e dezenove) mil não tem idade para laborar. O restante, 950 (novecentas e cinquenta) mil, são de adolescentes com idade para laborar, mas que foram considerados pelo IBGE em atividades ou condições proibidas pela legislação vigente, incluindo o trabalho em condição de informalidade (sem registro na Carteira de Trabalho).

201. Comparando os dados do IBGE de 2016 e 2019, observou-se uma redução, em termos absolutos, de 357 (trezentos e cinquenta e sete) mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

202. Entre janeiro de 2011 e junho de 2019, o "Disque 100" - serviço mantido pelo Governo Federal, para disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos - recebeu 683 denúncias de tráfico humano em que as vítimas eram crianças e adolescentes no Brasil.

203. As denúncias são recebidas, analisadas e encaminhadas aos órgãos competentes, entre eles, a Polícia Federal.

204. Tem-se como exemplo de iniciativas recentes bem sucedidas, a Operação Turquesa II, da Interpol, em que a Polícia Federal foi convidada para sediar e coordenar no Brasil, no final de 2020, o centro operacional desta ação conjunta com mais de 20 países contra o tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, com o apoio da UNODC, dentro de um projeto multinacional de combate às organizações criminosas transnacionais que se dedicam a essa atividade ilícita, levando a mais de 200 prisões entre redes criminosas que estavam envolvidas no contrabando de cerca de 3.500 migrantes nas Américas, na África, na Europa e na Ásia.

205. Neste mesmo sentido, a operação Resgate, que foi deflagrada em 2021 e coordenada pela Polícia Federal, de combate ao trabalho forçado, e que contou com a participação de outras instituições, tendo como resultado o resgate de mais de 100 pessoas até 28 de janeiro deste ano, encontradas em situação de trabalho análogas à escravidão. Tratou-se de um esforço conjunto, a partir de denúncias recebidas em sua maioria pelos canais "Disque 100" e "Ligue 180", que não raro apontam situações de possível exploração de crianças e adolescentes.

206. No que se refere às ações de proteção de minorias ou grupos indígenas, pode-se destacar que esse direito está assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e, visando ao cumprimento do que está no Estatuto, em face da situação de

pandemia decorrente do novo coronavírus, houve a elaboração e publicação da Recomendação Conjunta nº 1 de 23 de junho de 2020, conforme apresentado em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/covid-19-conselhos-tutelares-recebem-recomendacao-sobre-o-atendimento-a-criancas-e-jovens-indigenas>, que visava à proteção das crianças indígenas em situação de vulnerabilidade.

207. Destaca-se ainda que o governo brasileiro financiou a aquisição e distribuição de mais de 400 mil cestas de alimentos para famílias indígenas e quilombolas entre os anos de 2020 e 2021. Essa ação foi voltada para famílias de minorias étnicas em situação de vulnerabilidade alimentar, e que assegurou alimentação adequada a diversas crianças indígenas e quilombolas.

Crianças envolvidas em exploração sexual, incluindo prostituição, pornografia e tráfico

208. De acordo com o Relatório Anual do Disque 100, em 2019 foram realizadas 17029 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes; e de tráfico, 31 denúncias.

209. Segundo o levantamento do ano de 2017 do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), vinculado ao Ministério da Saúde, das 307.367 vítimas de violência no Brasil em 2017 um total de 126.23 (41%) foram crianças e adolescentes. Desses, 10% são crianças abaixo de quatro anos de idade. No entanto, em 2019 constaram 19356 notificações de estupro de crianças e adolescentes; 919 notificações de exploração sexual e 773 notificações de pornografia infanto-juvenil.

210. Em 26 de junho de 2020, foi criado, por meio da Portaria nº 354/2020-MJSP, Grupo de Trabalho para elaboração de Protocolo Nacional de Investigação e Perícias para Infrações Praticadas contra Crianças e Adolescentes. Trata-se de política pública planejada para atender o contido nos itens que tratam do "abuso e negligência, exploração sexual e abuso sexual", crianças em situações de exploração, incluindo medidas para sua recuperação física e psicológica e reintegração social: I. exploração econômica, incluindo trabalho infantil (art. 32), com referências específicas às idades mínimas aplicáveis; II. uso de crianças na produção ilícita e tráfico de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas (art. 33); III. exploração sexual e abuso sexual (art. 34); IV. venda, tráfico e abdução (art. 35); V. outras formas de exploração (art. 36).

211. O Protocolo foi criado em decorrência da necessidade da atuação padronizada dos órgãos de Polícia e de Perícia no deslinde de infrações envolvendo vítimas crianças e adolescentes, considerada a condição de sujeitos em desenvolvimento. A atuação estatal deve prestigiar a adoção de procedimentos padronizados e adequados, planejados e executados com estrita observância aos fundamentos técnicos e científicos, viabilizando o atendimento por profissionais especializados e capacitados, devendo-se zelar pela prioridade de exames, diligências e oitivas que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

212. A condução de perícias e diligências investigativas deve estar pautada na salvaguarda da dignidade, privacidade e intimidade das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a redução de exposições a procedimentos e pessoas não

essenciais e do número de momentos de relato dos fatos (seja por meio de escuta, oitiva, entrevista, depoimento especial), mitigando riscos de revitimização.

213. A investigação criminal em todas as suas etapas deve observar as condições pessoais das crianças e adolescentes, de modo a permitir, desde o registro da ocorrência até a conclusão do inquérito policial, a eficiente e tempestiva adoção das providências e diligências necessárias, assim como a coleta, o acautelamento e o processamento das evidências físicas e/ou psicológicas do fato delituoso em apuração, favorecendo a mais adequada compreensão da dinâmica dos fatos, da materialidade delitiva, da motivação e da autoria do crime, assim como de seus possíveis desdobramentos.

214. A elaboração do documento contou com a participação ativa dos integrantes do grupo de trabalho e intensa colaboração de representantes do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil - CONCPC, Conselho Nacional dos Dirigentes de Polícia Científica - CONDPC, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Secretaria Nacional de Justiça - SENAJS e Ministério Público do Trabalho. O documento encontra-se em análise do Ministério da Justiça e Segurança Pública para aprovação e posterior implementação.

215. Podem-se destacar ações da Polícia Federal do Brasil que visam combater crimes cibernéticos de abuso ou pornografia infantil, cujo detalhamento manteremos reservado em função do caráter sensível das informações.

Crianças em conflito com a lei, justiça juvenil e privação de liberdade

216. Conforme disposto no último levantamento Anual do SINASE, o total de Adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa por tráfico e associação ao tráfico de drogas é de 3.438.

217. Segundo o último levantamento do SINASE o total de jovens em conflitos com a lei é de 46.193 e os jovens e adolescentes privados de liberdade (regime de internação e semiliberdade) é de 19.796.

218. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- Advertência
- Obrigação de reparo ao dano
- Prestação de Serviço a Comunidade
- Liberdade Assistida
- Inserção em Regime de Semiliberdade
- Internação em estabelecimento educacional

219. Cumpra esclarecer que a medida de internação, antes da sentença, só poderá ser determinada de forma fundamentada e no prazo máximo de 45 dias, sendo o tempo máximo de duração da medida socioeducativa de 3 anos ou desligamento compulsório aos 21 anos para jovens em conflito com a lei.

220. O Conselho Nacional do Ministério Público publicou em 2019 material denominado “Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade no Estados Brasileiros”, com um diagnóstico detalhado do atendimento prestado no Brasil, concernente à oferta, demanda e gestão de vagas para a execução das

medidas socioeducativas de internação e semiliberdade em todo o Brasil. O documento está disponível integralmente em português em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf.

10. Acompanhamento do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

221. Em 2020, o Brasil apresentou o I Relatório do Estado brasileiro sobre o Protocolo Facultativo Referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, se refere ao período de 2004 a 2018 promove o cumprimento do item 1 do artigo 12 do Protocolo Facultativo referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, em acordo com a obrigação do Estado brasileiro de apresentar ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relatórios periódicos sobre a implementação da CDC e seus protocolos.

222. O seu conteúdo completo pode ser acessado: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fOPSC%2fC%2fBRA%2f1&Lang=en.

11. Acompanhamento do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

223. Apesar do Brasil ser reconhecido como um Estado que historicamente não tem envolvimento em conflitos armados, o Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados foi promulgado em 2004 por meio do Decreto nº 5.006. Desde então, o Estado finalizou o primeiro Relatório em 2012, e seu inteiro teor em pode ser consultado aqui: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fOPAC%2fBRA%2f1&Lang=en.